

### DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através do presente, a Comissão de Licitação do Município de Ubiratã apresenta decisão aos recursos administrativos interpostos ao julgamento da tomada de preços em epígrafe, destinada à construção de muro no CMEI Nosso Lar.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A sessão para recebimento dos envelopes e análise dos documentos de habilitação ocorreu no dia 12/07/2023, comparecendo as empresas CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, COSTA OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, LG LOPES CONSTRUTORA LTDA, GRACIELE GIMENES – ARQUITETURA, TL CAMPOS ENGENHARIA, VALDINEI BASICHETTI – TINTAS e D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sem questionamentos, a Comissão de Licitação encerrou a sessão para análise detalhada dos documentos de habilitação das proponentes e emitiu parecer de habilitação inabilitando as empresas COSTA OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por deixar de apresentar Termo de Autenticação do Balanço Patrimonial na Junta Comercial; LG LOPES CONSTRUTORA LTDA, por deixar de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis; e TL CAMPOS ENGENHARIA, por deixar de apresentar Recibo de Entrega do Sped.

Apresentaram recurso contra a decisão da Comissão de Licitação as empresas LG LOPES CONSTRUTORA LTDA e TL CAMPOS ENGENHARIA (*Nota Interna 20/07/2023 - 08:25*).

Por sua vez, a empresa D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA impugnou os recursos interpostos (*Nota interna 28/07/2023 - 08:23*).

Sendo estes os fatos, passamos à análise dos recursos e posterior decisão.

#### 2. DA ANÁLISE FÁTICA

Em se tratando da inabilitação da empresa TL CAMPOS ENGENHARIA, frisa-se que a mesma se deu em decorrência da empresa ter deixado de apresentar, junto aos documentos de habilitação, o recibo de entrega do balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório, vejamos:

##### 13.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:

I. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa.

II. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial.

1. Para fins do inciso II, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o **Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED) (Grifo nosso)**.

Exigiu-se o recibo gerado pelo Sped uma vez que é através deste que se comprova a entrega do Balanço Patrimonial na Receita Federal, a data de sua escrituração, os assinantes, dentre outras informações não atendidas pela empresa recorrente.

Ademais, em que pese à alegação da recorrente de que por se enquadrar no regime de microempresa poderia usufruir de tratamento simplificado e apresentar o aludido documento no prazo de cinco dias úteis, não se tratou de alegação verídica.

O instrumento convocatório assim estabeleceu no subitem 15.11:

**15. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO**

15.11. Caso seja constatada a existência de alguma restrição no que tange à **regularidade fiscal e trabalhista** de empresa enquadrada no regime de microempresa e empresa de pequeno porte, a mesma será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período quando requerido pela Licitante, mediante apresentação de justificativa aceita pelo Município (Grifo nosso).

Tal disposição encontra-se fundamentada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, vejamos:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (grifo nosso).*

Ou seja, não se aplica o dispositivo ao caso em tela, uma vez que a documentação não apresentada pela recorrente se destina à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, não merece prosperar as razões da empresa TL CAMPOS ENGENHARIA.

Em se tratando do recurso apresentado pela empresa LG LOPES CONSTRUTORA LTDA, também se tratam de razões infundadas.

Extrai-se do recurso interposto uma série de alegações desconexas, que em nada se relacionam às reais razões da inabilitação da recorrente, vejamos:

*“Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público”.*

*“É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes”.*

*“Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Coordenação Técnica, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em acordo com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público”.*

Sequer foi iniciada a fase de julgamento das propostas, e as alegações da recorrente se tornam meramente protelatórias.

Mas em raras ocasiões a recorrente apresentou razões correlatas ao motivo de sua inabilitação, apesar de insuficientes para demonstrar o cumprimento pela mesma dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

A recorrente alegou que por se tratar de empresa constituída no presente exercício social estaria limitada a apresentação apenas do balanço de abertura. Contudo, as razões da Comissão de Licitação apontam justamente a ausência de termo de abertura demonstrando a abertura do balanço apresentado e sua inserção no livro diário.

Fato ainda mais agravante é que a recorrente apresenta informações contraditórias em suas razões recursais. Ao justificar a ausência do termo de abertura do balanço patrimonial, a recorrente alega ser recém-constituída, ficando limitada apenas à apresentação do balanço de abertura. Em outra oportunidade, a recorrente declara ter sido constituída no ano de 2015 sob a forma de microempreendedor individual, passando à condição de microempresa em março de 2023.

De fato, em análise ao Contrato Social da recorrente há a indicação da constituição da mesma em 16/04/2015. Inclusive fora apresentado Certificado de Condição de MEI expedido em 30/03/2021, e Contrato Social demonstrando a transformação de empresário individual em sociedade empresarial em 13/04/2023.

Contudo, o fato da empresa LG LOPES CONSTRUTORA LTDA ser constituída sob o regime de MEI em 2015, permanecendo sob tal regime até o ano de 2023, não aduz a constituição de uma nova empresa quando esta passou a se enquadrar no regime de microempresa. O que ocorreu, tão somente, foi o desenquadramento da empresa do regime de microempreendedor individual, modificando, por consequência, a forma de tributação e o porte da mesma.

Ou seja, por se tratar de empresa constituída no ano de 2015, considerando a realização da licitação no mês de julho de 2023, deveria a recorrente ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2022, período já exigível pela lei na data de realização da licitação, época em que a empresa já era existente. Declarar, desta forma, que a empresa está vinculada apenas à apresentação de balanço de abertura se trata de tentativa de burla do preceito legal.

E nem mesmo há que se falar na desobrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial em licitações por empresas enquadradas no regime de microempreendedor individual.

De fato, os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme se extrai do Código Civil, art. 1.179, § 2º e nos termos da LC nº 123/06, art. 26, § 1º e §6º. Contudo, em que pese existir tais dispositivos, para fins de habilitação em licitação aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, devendo as empresas cumprir as exigências estabelecidas.

Na forma estabelecida pelo art. 32, §1º da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de balanço patrimonial se dá apenas nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Ademais, o Código Civil e a LC 123/06 não estabelecem proibição dos MEI em elaborar balanço patrimonial, mas sim, que se trata de fato **FACULTATIVO**. Desta forma, se para fins de habilitação em licitação exigir-se balanço patrimonial e demonstrações financeiras para fins de qualificação econômico-financeira, caberá à empresa, independente de seu porte, apresentar tal documento sob pena de inabilitação.

O TCU já manifestou sobre o tema, vejamos:

*Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).*

Vejamos ainda:

*“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

Sendo assim, demonstra-se que além da empresa LG LOPES CONSTRUTORA LTDA ter deixado de apresentar documentação exigida pelo instrumento convocatório (termo de abertura do balanço patrimonial), também deixou de apresentar balanço patrimonial e demonstrações financeiras adequadas ao período já exigível pela lei, não comprovando, por consequência, sua qualificação econômico-financeira.

### 3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação reconhece os recursos interpostos pelas empresas LG LOPES CONSTRUTORA LTDA e TL CAMPOS ENGENHARIA para, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão inicial proferida no edital de habilitação datado de 13/07/2023.

Fica determinada a inclusão da presente de decisão no processo administrativo respectivo e a disponibilização da íntegra processual no Portal da Transparência do Município.

Na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminhamos os recursos à autoridade superior para decisão final.

Ubiratã, PR, 02 de agosto de 2023.

Altair da Silva Pereira  
Comissão de Licitação

Renan Felipe da Silva Lima  
Comissão de Licitação

Thaila Rodrigues Oliveira  
Comissão de Licitação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E93-341A-A9B7-5BE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENAN FELIPE DA SILVA LIMA (CPF 065.XXX.XXX-51) em 02/08/2023 14:39:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ THAILA RODRIGUES OLIVEIRA (CPF 104.XXX.XXX-58) em 02/08/2023 14:40:09 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALTAIR DA SILVA PEREIRA (CPF 059.XXX.XXX-50) em 02/08/2023 15:16:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ubirata.1doc.com.br/verificacao/4E93-341A-A9B7-5BE2>